MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13807.011802/2001-09
Recurso nº	137.763 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	202-18.009
Sessão de	22 de maio de 2007
Recorrente	FIEL S/A MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Recorrida	DRJ em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 10 / 2007
Rubrica

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Anos-calendários: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

TAXA SELIC. CABIMENTO.

Legítima a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei nº 9.065/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 08 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 08 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Relatório

Cuida-se de recurso contra o acórdão da 2ª Turma da DRJ em Campinas - SP, assim ementado:

> *"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*
>
> *Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000*
>
> *Ementa: INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.*
>
> *As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país e a norma individual e concreta emanada pelo poder judiciário, às quais deve obedecer de acordo com os princípios da estrita legalidade e da unidade de jurisdição, estabelecidos na Constituição Federal.*
>
> *CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.*
>
> *É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos, cuja apreciação é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Ao julgador administrativo cabe, tão-somente, o dever de observar as normas legais e regulamentares vigentes.*
>
> *Lançamento Procedente".*

O auto de infração foi lavrado em decorrência de falta de recolhimento da contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS, nos anos-calendários de 1997 a 2000, tendo em vista a compensação indevida efetuada pela contribuinte.

O procedimento adotado pela recorrente, em princípio, estaria amparado em medida liminar concedida em 13 de janeiro de 1996, nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 95.0057465-9, a qual autorizou *"a Recorrente a compensar as contribuições do PIS, recolhidas indevidamente, nos moldes pleiteados na peça exordial"*, devendo os valores ser corrigidos monetariamente, desde os recolhimentos, nos termos do Provimento CGJF nº 24/97, do TRF da 3ª Região.

A recorrente compensou o valor total de R$455.900,70, em 31/12/1995,em detrimento dos R$109.155,22, apurado pela fiscalização, tendo sido consideradas indevidamente compensadas as contribuições de agosto de 1997 em diante.

Em seu recurso, a empresa alega, em síntese, que os débitos lançados no termo de intimação são oriundos de compensação com "Pis-Decretos", sendo inócua a cobrança do valor principal, multa e juros, sob pena de ser caracterizado enriquecimento ilícito por parte da SRF.

Suscita as seguintes preliminares:

1) o lançamento padece do vício de "patente ilegalidade", tendo em vista que a Fazenda Nacional desrespeitou a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo. O débito é totalmente inexistente devido ao procedimento de compensação;

2) inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 (os débitos são anteriores à referida lei), que assim dispõe:

> *"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial";*

3) ocorrência da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do CTN, em razão de o mesmo ter sido totalmente compensado com valores indevidamente recolhidos, com amparo em decisão judicial;

4) suscita ainda a ocorrência de litispendência, com aplicação subsidiária dos arts. 267, V e 301 do CPC, tendo em vista que o lançamento engloba importâncias que estão sendo discutidas em juízo, em ação proposta contra a União Federal nos autos da Ação Declaratória nº 96.0013838-9, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo - SP, atualmente encontra-se aguardando julgamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo – SP;

5) por último, requer a suspensão do processo, em obediência ao art. 265, IV, do CPC, visto que os fatos discutidos no processo administrativo dependem do julgamento da ação que tramita na via judicial.

No mérito, alega a impossibilidade de aplicação da taxa Selic, em razão de não refletir a real taxa de juros moratórios para a correção de débitos fiscais, representando um aumento de tributo sem autorização legal, ferindo os ditames do art. 161 do CTN, visto que a Lei nº 9.065/95 não criou a Selic, mas tão-somente aplicou-a.

Em favor de sua tese transcreve decisões judiciais que, em alguns casos, determinaram a exclusão da Selic pela incidência de correção monetária e juros legais de 1% a.m.; dentre outros, este procedimento foi verificado no REsp 1.257/SC, Relatora Min. Eliana Calmon, do Eg. STJ.

Contesta, por último, a acumulação indevida da multa e dos juros moratórios, visto que os juros à serem cobrados já configurariam um devido ressarcimento pela mora, o que não passaria de inaceitável "*bis in idem*" a cobrança, em conjunto, de juros e multa moratória; nesse sentido cita decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 96.03020951-1.

Às fls. 476/478 consta a relação de bens e direitos destinados ao arrolamento.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 08 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 08 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto interposto dentro do trintídio e respeitados os requisitos legalmente estabelecidos.

As preliminares suscitadas merecem ser afastadas, porquanto a fiscalização observou todas as formalidades legais para a lavratura do auto de infração, fato este sobejamente ratificado pela decisão da DRJ em Campinas – SP.

Ademais disto, o auto de infração observou estritamente a decisão judicial de fl. 63, onde foi reconhecido o direito da recorrente de *"repetição das diferenças das contribuições recolhidas neste título no período de maio de 1991 a outubro de 1995"*, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento CGJF nº 24/97 *"...e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta decisão"*.

De acordo com os demonstrativos de fls. 195 e seguintes, constata-se que a recorrente compensou valores a mais que a decisão judicial autorizou, referente à contribuição do PIS, declarada inconstitucional pelo STF, razão pela qual foi autuada a pagar a diferença.

Conforme bem detalhado às fls. 193/194, houve compensação das contribuições do PIS correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de junho de 1996 a novembro de 1988 e de junho de 1999 a outubro de 2000, no somatório de R$455.900,70, quando o direito à compensação da recorrente era de R$109.159,22, na data de 31/12/1995. O indébito permitiu as compensações integrais das contribuições ao PIS nos meses de junho de 1996 a julho de 1997, sendo que a contribuição do mês de agosto de 1997, no valor de R$12.885,71 somente permitiu a compensação de R$6.388,52, determinando a diferença a recolher de R$6.497,19.

Assim sendo, parte das contribuições de agosto de 1997 e as relativas a setembro de 1997 a novembro de 1998 e de junho de 1999 a outubro de 2000 foram indevidamente compensadas.

No mérito melhor sorte não assiste à recorrente, pois, consoante com o art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é *"o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível."* (grifo acrescido)

Na espécie, a autuada não apresentou elementos capazes de elidir a exação fiscal, indicando que a autuada não cumpriu a obrigação do recolhimento do tributo devido, e o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor. A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 08 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, em Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, pp. 336/337, discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

> *"a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)".*

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no art. 161 do CTN, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios *"sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária"*, extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício –, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

No que diz respeito à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, tem-se que a mesma encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo art. 13 delibera:

> *"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art.91, parágrafo único, alínea 'a.2', da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."*

A incidência de tal norma deve ser observada apenas a partir de abril de 1995, como dispõe literalmente o excerto do seu texto acima referido, e outra não foi a disposição da autoridade autuante, vez que, no elenco dos dispositivos legais embasadores da imposição dos juros de mora, está expressa tal deliberação.

Para os fatos geradores ocorridos entre janeiro e março de 1995, a imposição dos juros de mora observou o disposto no art. 84, I, da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que traz como parâmetro a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, *in litteris*:

> *"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:*

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...)".

Como se depreende do enquadramento legal elencado como base da imposição, no lançamento foram observados os ditames normativos que regem a matéria, não se apresentando qualquer dissonância entre os seus mandamentos e os procedimentos adotados pela autoridade fiscal.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 08 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136